

Proc. 9.916-42

(CJT-409-44)

1944

GA/RB

Devidamente provada a despedida com justa causa, será o empregador responsável pelo pagamento das indenizações previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Cervino Martins e Antônio Magaldi Ferreira, respectivamente reclamado e reclamante, interpõem recursos extraordinários da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região que, reformando em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, isentou o primeiro recorrente da indenização por despedida com justa causa e aviso prévio, mantendo-a, porém quanto ao pagamento das horas extraordinárias, férias e diferença de ordenado a Antônio Magaldi Ferreira:

José Cervino Martins, o empregador, recorre da parte que mandou pagar ao reclamante a quantia relativa a salário extraordinário, e o empregado, da parte da sentença que lhe negou direito ao pagamento por despedida injusta.

Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, embora o recurso interposto pelo empregado não esteja fundamento nos precisos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, deverá, como d.º empregador, ser conhecido, por isso que ambos se propõem a reformar o mesmo acordão, alegando não haver fundamentação para a sua procedência;

CONSIDERANDO, de meritis, que dos autos não ficou devidamente provada a falta de que é acusado o empregado, não tendo havido, portanto, razão para a sua despedida imediata, sem aviso prévio e sem indenização;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, preliminarmente por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos e, de meritis por unanimidade negar provimento ao recurso de José Cervino Martins, dando provimento ao de Antônio Magaldi Ferreira, afim de restabelecer a decisão da Junta

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

de Conciliação e Julgamento.

Rio, 26 de Agosto de 1944

a) Oscar Seraiva

Presidente

a) Rómulo Cardim

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no "Diário da Justiça" em 19/8/44.